

Por: Guilherme Moreira Pires - advogado, doutorando em Direito Penal

**A APOSTA NO PODER PUNITIVO COMO (EQUIVOCADA)
ESTRATÉGIA DE AÇÃO ÀS CONQUISTAS FEMININAS - À LUZ
DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E PERSPECTIVAS
ABOLICIONISTAS DO SISTEMA PENAL.**

2014

1. OBJETIVO E SÍNTESE

1. 1 Objetivo

O presente trabalho é escrito sob o desígnio de demonstrar que o incremento e/ou direcionamento do poder punitivo não se traduz numa estratégia de ação correta ou mesmo inteligente no que tange a salvaguardar os direitos das mulheres; tampouco pode nortear suas essenciais e mesmo vitais conquistas, e/ou possibilitar o potencial emancipatório legítimo e necessário.

Embora a análise doravante aclarada não se restrinja ao cenário latino-americano, cumpre destacar que tal contexto fora elegido como principal referencial semântico, conforme mostrar-se-á.

1. 2 Breve síntese

Não são as apostas em arbitrárias ferramentas (seletivas, irracionais e ilegítimas), como o Direito Penal, que guiarão as mulheres rumo a uma vida melhor.

As mulheres, inequivocamente envolvidas por uma prática de submissão – essencialmente degradante e desedificante da dignidade humana, há muito alimentada por um imaginário machista, dentre outros inúmeros elementos complexos entrelaçados visceralmente –, não devem ingenuamente confiar no poder punitivo enquanto elemento de proteção de seus direitos, muito pelo contrário, o poder punitivo sempre se mostrou contra as mulheres, obliterando seus corpos, apropriando-se de suas palavras (ou promovendo o silêncio!) e mesmo almejando o monopólio de seus desejos e liberdades, impondo significações determinantes e constitutivas do que podem ou não ser e fazer.

2. INTRODUÇÃO

Na América Latina, não se mostra tarefa árdua vislumbrar como as mulheres são especialmente alvejadas diariamente por profundas espirais de violências simbólicas e reais, o que infelizmente nos leva - não raro - a rogarmos pela ajuda da mesmas ferramentas simbólicas interiorizadas e incorporadas na nossa linguagem, aquelas que apostam no poder punitivo como referencial semântico.

Todavia, jamais será sanada através do Direito Penal¹, essa monstruosa técnica planetária de controle social, que já ofereceu toda sorte de juras e promessas, mas que, desde sua instauração, jamais as honrou, contando com um aparato produtor-potencializador de barbáries e genocídios.

Em verdade, como desenha ZAFFARONI (2011), tal técnica planetária estéril nunca anulou nenhum risco ou emergência estrutural-estruturante que supostamente vislumbrou, pelo contrário, tão-somente maximizou - e maximiza ainda hoje - toda sorte de danos, dores e sofrimentos, que, fracassada e cinicamente, promete minimizar.

Todas as máscaras legitimantes foram golpeadas e estilhaçadas, as roupagens e capas de sentido (científicas, sociológicas, jurídicas, econômicas, etc.) dilaceradas; nenhuma função da pena possui legitimidade ou se revela empiricamente verificável; todos os discursos legitimantes foram despedaçados, desmistificados, desmentidos e desconstruídos pelos criminólogos críticos, oriundos especialmente da Criminologia

¹ No desespero de criar alguma capa de sentido para si, o Direito Penal se vê forçado a criar uma série de significantes avulsos e artificiais, desconectados da realidade. Reveste-se, então, com as roupas da técnica e da Ciência, para transferir suas irracionalidades para zonas ditas de racionalidade, em que são mascaradas e legitimadas, em especial, à luz do Código Penal e do Código Processual Penal do respectivo país, embora evidentemente não sejam esses os únicos simulacros técnicos para escamotear as incongruências e contradições do sistema penal.

Crítica (ou Nova Criminologia) e Criminologia Radical, cujos níveis interpretativos transcendem os discursos e estruturas postas, a crença na neutralidade e racionalidade técnica, o *status quo*, o pensamento jurídico-penal sedimentado, o senso-comum dos juristas (Warat), as agências de reprodução ideológica arbitrárias e os discursos oficiais; tudo caiu: o sistema penal está nu. Seus estudiosos críticos o percebem. E muito sofrem.

O desafio, no entanto, é que a sociedade alcance esse nível já alcançado por muitos criminólogos e mentes críticas em geral.

Pensadores que fazem jus ao legado deixado por Louk Hulsman, a ser debatido, (re)pensado, e mesmo expandido criticamente, suprindo as limitações e contradições inclusive semânticas oriundas de qualquer ser humano; basicamente, consiste em caminhar por lugares novos, ou mesmo caminhos repetidos já percorridos exaustivamente, mas sempre vislumbrando algo que não foi percebido no primeiro caminhar, seja algo absolutamente novo, ou até algo conhecido anteriormente, mas agora contemplado por uma perspectiva nova, um enfoque ou viés novo, ou mesmo num paradigma distinto, num arquétipo de racionalidade longínquo do primeiro.

O importante é permanecermos transcendendo as limitações de nossas estruturas de pensamento.² Nesse sentido, mais do que uma teoria, o abolicionismo é - e constitui - uma práxis existencial que suscita o pensamento crítico e o emergir de uma oposição a toda sorte de controle do tempo, do corpo e da alma.³ Representa o emergir libertário contra toda forma de autoritarismo, de esquerda ou de direita, de poder interno-local ou planetário, do nível mais macro ao mais micro (e vice-versa), qualquer que seja ele.

Enquanto as mulheres se apropriarem de discursos punitivistas e apostarem no poder punitivo⁴ enquanto garantidor de seus direitos, o resultado permanecerá catastrófico,

² A lógica de um sistema não é a de se desconstruir, mas de se autopreservar. Todo sistema, portanto, constrói sua morada nos delineados lindes da existência comunicativa de seu campo, sem transcendê-los em suas limitações e contradições, caso contrário, estaria se desconstruindo. Não adianta esperar que a própria estrutura se desconstrua ou supere suas contradições semânticas, pois isso não tende a ocorrer; não representando uma tendência sistêmica. Eis a necessidade dum trabalho crítico transcendente, apto a promover a ruptura paradigmática e mesmo uma crítica radical do sistema penal, lanceando as raízes.

³ Oposição ao sofrimento *nonsense* (Hulsman) e controle inclusive do tempo: ser e tempo, ser é tempo, sequestro do ser, sequestro do tempo.

⁴ "El poder punitivo, ejercido por las agencias policiales en todo el mundo, aparece a la luz de los datos sociales como selectivo, compartimentalizado, frecuentemente reproductor, corruptible, impotente frente a fenómenos violentos graves y protagonista de las peores masacres de la historia de los últimos cien años, siendo además sospechado de que no se interesa tanto por sus fines manifiestos, sino por su forma

liberando as contenções esdrúxulas do tímido e delicado dique, numa legitimação do poder punitivo que, fatalmente, tende a engolir seus conjuradores mais vulneráveis; um poder redirecionado aos alvos típicos do sistema penal, precisamente os menos blindados e mais propensos a serem engolidos pela (ir)racionalidade-punitiva, eis que os mais blindados, os "vips", conforme desenha ZAFFARONI (2009), geralmente só caem nas presas do poder punitivo após perderem uma "briga" contra outro "vip".

Uma "batalha de piratas", nas palavras do ministro argentino. Os extremamente vulneráveis precisam, urgentemente, entender que são *outsiders* nessa briga de poderosos, de "vips"; não podem, como crianças saltitantes em pleno natal, aguardarem presentes virtuosos de uma técnica planetária sem virtudes, pois tal equívoco, cedo ou tarde, cobrará seu preço, incidindo, especialmente, sobre os mais débeis e impotentes frentes ao poder punitivo⁵.

3. DESENVOLVIMENTO

A gestão da subcidadania pelas desigualdades de gênero. As implicações da questão do gênero no controle penal remontam a um amplo debate que, impulsionado pelas teorias feministas do direito (*feminist jurisprudence*), procuram mapear como o discurso jurídico (penal) logrou criar e reforçar a construção de uma imagem específica do universo feminino e, com isso, reproduzir formas de dominação sobre as mulheres. (CARVALHO, Thiago Fabres de, 2014, p. 218).

Inequivocamente, a ideia de que exista uma "dominação masculina" influenciando (e mesmo regendo) de modo determinante as relações sociais, não agrada a todos. Existe uma certa "resistência", diga-se de passagem, em aceitar tal constatação realística, cujas implicâncias operam no nosso inconsciente, no nosso imaginário, na nossa linguagem,

controladora de ejercicio del poder." (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, El abolicionismo penal en América Latina - Imaginación no punitiva y militancia, 2012, p. 6).

⁵ "Bien puede afirmarse que toda la sociología desmiente que el poder punitivo y el mundo sean y funcionen como lo sueñan las construcciones de los penalistas." (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, El abolicionismo penal en América Latina - Imaginación no punitiva y militancia, 2012, p. 6).

em premissas basilares sob as quais se erigiram nossos sistemas e sub-sistemas modernos⁶.

Em suma, em nossas instituições e significações impostas como legítimas, inculcadas (de)formando o fluxo de poder exercido nas relações humanas; elementos que não se perderam, tendentes, na ausência duma oposição, à auto-expansão e mesmo institucionalização gradual.

Existe, portanto, um complexo embate de múltiplas forças, em certas perspectivas paradoxal, mas em todas elas atreladas, em alguma medida, à problemática do poder.

Paralelamente, deparamo-nos com um embate interpretativo no sentido de formular uma narrativa; existe uma disputa interpretativa, na qual, com frequência, busca o disputador monopolizar categorias de pensamento; em outras palavras, instituir a hegemonia interpretativa de sua visão de mundo.

Fluxo esse que altera a própria leitura de mundo, influenciando de modo determinante em nossas categorias cognitivas e seguramente moldando nosso imaginário no espectro moral; as condições de verdade tecidas alteram os pressupostos de possibilidade enquanto estruturas estruturantes do poder; enquanto fundantes do tear que tece mesmo as expectativas sociais e preconceitos circundando a palavra "mulher", orbitada por estruturas de pensamento demasiado degradantes, ancestrais, mas surpreendentemente atuais.

BOURDIEU (2002) com maestria compreende que a problemática do poder não é secundária (no sentido semântico de dispensável, trivial ou mesmo periférica); a problemática do poder e das violências simbólicas, tão evitadas por pensadores (especialmente pela fajuta crença de que estruturas de pensamentos abstratos não devem ser debatidas), não pode ser negligenciada, sob pena de permanecermos tateando no escuro, lançando fantasmas e pontos equivocados enquanto (re)produzimos toda sorte de (di)lemas, tautologias e rasas dicotomias retoricamente atrativas.

A constatação de que o poder punitivo (enquanto categoria fundante e determinante do Estado) possa nutrir algum sentido legitimante no imaginário coletivo, ainda que

⁶ Ou pós-modernos/demais nomenclaturas duvidosas, sem se pretender, aqui, adentrar nessa discussão.

remotamente, e especialmente num Estado (supostamente) Democrático de Direito, é a prova cabal do quão (de)formados operam nossos sistemas de representação, a ponto de cogitarem uma "ideia tão louca" (Zaffaroni) como Justiça, o que carece de validação empírica acerca dos discursos oficiais e pretensas finalidades da pena, tampouco nutre sentido se considerarmos que tal violência não restaura a ordem virtuosa transgredida, não rebobina o fluxo do tempo nem

É preciso diferenciar *poder de solução* de *poder de decisão*; o sequestro do conflito pelo Estado não pressupõe um maior poder de solução, senão que de decisão, senão vejamos a brilhante síntese do referido ministro argentino:

La característica diferencial del poder punitivo es la confiscación del conflicto, o sea, **la usurpación del puesto del damnificado o víctima** por parte del señor (poder público), **degradando a la persona lesionada o víctima a la condición de puro dato para la criminalización**. [...] Sólo cuando se extrae el conflicto de ese modelo y se lo resuelve conforme a alguno de los otros modelos de decisión de conflictos se llega a una solución, pero en ese supuesto el poder punitivo desaparece, porque por definición nos habremos salido de su modelo. **Lo cierto es que, desde el momento de la confiscación de la víctima, el poder público adquirió enorme capacidad de decisión (no de solución)** [...] para lo cual ejerce un constante poder de vigilancia controladora sobre toda la sociedad y, en especial, sobre los que supone real o potencialmente dañinos para su jerarquización. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 2009, p. 30-31).

Acreditar que esse abalo tumultuador promove alguma espécie de Justiça constitui uma loucura que desafortunadamente se institucionalizou no edificar de uma racionalidade mecânica sem grande conteúdo crítico ou legítima razão de ser (*raison d'être*); uma irracionalidade que vingou e (que precisamente por isso) rege nossas categorias de pensamento, que se dá através de signos lingüísticos, só sendo possível (tal irracionalidade) devido a todo um *background* simbólico⁷ de elementos substanciais

⁷ Nesse *background* simbólico, encontram-se inúmeras construções estruturais-estruturantes regentes do *status quo*, como o do homem enquanto ser racional/ativo/forte/potente/guerreiro/público/comandante-possuidor; sendo a mulher praticamente sua antítese, uma criatura moldada e apresentada como emocional/secundária/frágil/impotente/acatada-servil/doméstica/comandada-possuída. Elementos instituídos e (re)produzidos diariamente, por homens e mulheres, assim desencadeando construções temerárias, que decerto repercutem em diversos âmbitos (no político, econômico, jurídico, e, de modo geral, no próprio âmbito de Justiça), eis que as mulheres são construídas como pertencentes a certas esferas (como a doméstica) e não pertencentes a outras; suprimidas nos espectros oficiais e públicos. O Direito Penal na América Latina, historicamente, sempre contribuiu para o controle capitalista de classe, e igualmente ao controle informal feminino, como

estruturais-estruturantes, equivocadamente erigidos, moldados, disseminados e reproduzidos como verdades sedimentadas.

Se supone - falsamente - que el sistema penal está bajo el control de la sociedad que lo creó. Se cree que el delito es un hecho excepcional que justifica la naturaleza excepcional de una reacción en su contra. Pero ni es un hecho excepcional, ni siempre justifica la naturaleza de una reacción penal en su contra. [...] **El sistema penal no permite las respuestas de las partes. De esta manera, el sistema penal "le roba" el conflicto de las partes. Les impide una respuesta que pudiera ser más satisfactoria para ambas. Les impide una interacción que pudiera esclarecer las razones del conflicto y entender mejor su realidad.** (DE CASTRO, Lola Aniyar; CODINO, 2013, p. 184-185).

Inequivocamente, o referido sequestro do conflito não se traduz necessariamente numa "maior justeza", ou sequer numa melhor solução dos conflitos, senão que, além de meramente pressupor maior poder de decisão (não de solução), desencadeia, em última instância, maior legitimação para o uso do aparato coercitivo estatal, validando o poder punitivo e incutindo no imaginário-coletivo a ideia de que, sem tal *modus operandi*, vislumbrar-se-ia o caos, a falaciosa *bellum omnium contra omnes* (guerra de todos contra todos) hobbesiana.⁸

Uma construção desprovida de conteúdo sólido e dados empíricos que confirmam a devida sustentação, todavia tão presente na sociedade, enquanto ideologia (de medo e terror ilógicos) sobre a qual recai fundamental papel na narrativa retórica instrumentalizada pelo Estado como discurso legitimante do poder punitivo, cinicamente nomeando-o *ius puniendi*, derivado do "direito" de punir.

demonstra CARVALHO (2014), que, brilhantemente, destaca que o sistema repressivo, enquanto tradutor das lutas e reivindicações das mulheres, é de um fracasso autêntico e genuíno, tão-somente refletindo uma luz deformada, uma voz distorcida, um desejo irracional, ou loucamente racional, tendo em vista que também é racionalidade. E é precisamente nesse fracasso que consiste seu sucesso para a (des)ordem capitalista e o (des)controle penal da subcidadania.

⁸Em suma, sob o pretexto de conter essa mítica "guerra", o Estado se coloca/auto-proclama como a única entidade capaz (e por conseguinte legítima) de conter esse cenário hobbesiano. Depreende-se, todavia, dessa ficção retórica instrumentalizada como discurso legitimante, tão-somente a institucionalização - e não raro maximização - de toda sorte de danos e sofrimentos, em que o Estado arbitrariamente denomina sua decisão de solução, palavras que só podem se confundir numa estrutura de pensamento que iguale poder à justiça, equiparação temerária que não se pretende legitimar ou (re)produzir neste artigo, o que seria fatal.

Nessa esteira, as referidas concepções de Justiça negligenciam as fissuras reais de tais premissas e pontos de partida dogmáticos, teológicos e metafísicos; estruturas absolutamente furadas, cuja lógica circular não transcende os limites semânticos desse *background* de significações, que também poderia ser entendido como um sistema de representações inaugurais a incidirem nas relações de força basilares do próprio conceito de força.

Como alerta Maria Lúcia Karam (2006):

É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente a injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência.

Imperioso, portanto, tecermos considerações e críticas, não norteados pelas perspectivas oficiais, senão que desde as perspectivas marginais, aquelas constantemente negligenciadas e sobrepujadas pelas estruturas hegemônicas oficiais, que reduzem aquelas à condição (e conseqüentemente às implicâncias) de estruturas subalternas apagadas, com pouca influência na realidade operacional sistêmica, arbitrariamente encapsuladas, restringidas à margem.

Daí o nome estruturas marginais, aquelas repelidas, excluídas ou mesmo nunca introduzidas e operantes com liberdade, tendentes a orbitarem em torno das categorias centrais.

Às categorias centrais, comumente interessa a perpetuação do *status quo*, a estabilidade tende a ser vista como segurança; enquanto que, às estruturas marginais, a modificação e o remodelamento estrutural nutrem papel basilar, essencialmente constitutivo de seus discursos e desejos.

São tendências opostas (auto-preservação x remodelamento construtivo-destrutivo), numa dialética contínua e ininterrupta que não veio a óbito, apenas amoldou-se aos respectivos e complexos cortes contextuais e mecânicas de funcionamento sistêmicas.

Parece cristalino que a palavra "machismo" delimita, precisamente, o primeiro espectro semântico, o dominante, tendente à auto-preservação, que se blinda com toda sorte de escudos retóricos justificacionistas-legitimantes.

Noutro giro, o feminismo, delimita o espectro do remodelamento, um desígnio de influir sobre arbitrárias e equivocadas instituições e significações; pressupõe um remodelamento de imaginário, e conseqüentemente de mundo; nada tem a ver *a priori* com oprimir e dominar, senão que libertar.

Mas, para efetivamente "nada ter a ver com oprimir e dominar", precisa rejeitar o poder punitivo como categoria fundante (e mesmo meio para seus fins). Caso contrário, operará na (re)produção de arbitrariedades e elementos espúrios, temerários e dominadores, corrompendo sua base, essencialmente libertária, que não deve ser sacrificada ante o fascínio pelo poder punitivo, o furor relacionado ao castigo e ao revide, típicos do arquétipo do *pater*.

Não devem os movimentos feministas incorporar esse desejo de controle do poder punitivo, relativo à expansão e redirecionamento nos que, conjecturam os primeiros, merecem ser alvejados, inclusive porque tal controle fatalmente reverte-se num descontrole; o (des)controle punitivo como Justiça, que legitima uma "justiça louca", como reiteradamente destaca Zaffaroni em suas aulas e ensinamentos; é preciso opor-se ao poder punitivo, não ampliá-lo ou remodelá-lo democraticamente, um dever-ser sobremaneira ingênuo perseguido por muitos. Não devemos "democratizar" o que temos de pior, distribuindo penas como respostas.

Lo que las víctimas solicitan en realidad, es un cambio de las situaciones que generan esos acontecimientos, dice **Hulsman**. De hecho, más que una persona presa, es **más útil** la creación de **asociaciones de mujeres golpeadas, la solidaridad de los grupos feministas, u otras alternativas de control, así como lo que ellos generan como cambio cultural. El sistema penal no puede darle la ayuda que las víctimas justamente requieren. No les restituye nada.** (DE CASTRO, Lola Aniyar; CODINO, Rodrigo, 2013, p. 182).

Não devem os movimentos feministas, portanto, se confundirem, (re)produzindo ingredientes umbilicalmente atrelados ao machismo, isto é, os elementos punitivistas, inclusive como (e enquanto) *habitus*.

O poder punitivo não se traduz em algo de fácil contenção, de modo que tal legitimação, como tendência, fatalmente redireciona-se, expande-se, fere, seduz e corrompe, estruturalmente superando o cálculo de seus conjuradores: um cálculo de danos, dores e sofrimentos que não conseguem fazer, pois tal cálculo transcende a capacidade humana, nosso cálculo está sempre atrasado, sempre incompleto, sempre negligenciando algo.⁹

O Império da Técnica, com a mística do cálculo que lhe é inerente, racionaliza e institucionaliza conteúdos ilógicos e irracionais, então validados, escamoteando-se a colossal irracionalidade sistêmica, artificialmente traduzida pelo tecnicismo em fórmulas tautológicas e lógicas circulares.

Eis a transformação do irracional em racional. Capas de sentido. Simulacros lógicos.¹⁰ Indubitavelmente, não devem os movimentos feministas se apropriarem de tal validação, sob pena de incorporarem no interior de seus discursos elementos essencialmente degradantes, tendentes à expansão do poder punitivo, absolutamente contrário, como leciona Zaffaroni, aos avanços na dignidade e direitos de todos.

E, desafortunadamente, jaz na dogmática jurídico-penal o ambiente propício para encontrar esses conjuradores do poder punitivo, metidos a estrategistas, manuseando múltiplas e artificiais categorias tautológicas, numa legitimação dum poder que pouco compreendem.

Existe mundo para além das categorias dos "dogmáticos", que, orgulhosos, dormem tranquilos com seus conhecimentos, negligenciando o sofrimento do mundo, as montanhas de mortos e mesmo a palavra desses mortos (Zaffaroni).

E as palavras dos mortos - nome inclusive dum livro do ministro e professor argentino (La Palabra de los Muertos) - parece repercutir em poucas pessoas; tornam-se as palavras e os gritos estatísticas silenciosas aos tímpanos da sociedade, ensangüentadas e engavetadas. Negligenciadas, ignoradas, acobertadas.

⁹ Cada pequenino artifício desse maquinário de saberes legitimantes do poder punitivo tende a fortalecer o todo, essencialmente solapador da alteridade em sua reentrante incoerência. É preciso, portanto, muito cuidado com os discursos artificialmente incorporados por segmentos do movimentos feministas, ainda que minoritários.

¹⁰ A irracionalidade não é necessariamente uma força que opera em uma esfera externa à racionalidade: ela pode resultar do transtorno de processos racionais de autoconservação." (ADORNO, Theodor, *As estrelas descem à Terra*, 2008, p. 30).

O poder punitivo não salva, ele oblitera. Não humanizará o planeta jamais, eis que sua mecânica é (e sempre foi) estruturalmente brutalizante¹¹, influenciando na realidade para pior. Os que apostam nesses elementos arbitrários não garantem direitos, os solapam.

A busca desesperada por um fantasioso direito total à segurança abala a própria segurança de todos os direitos, reduzindo a liberdade a ente mitigado conforme a retórica da necessidade.

No embalo de conter todos os riscos, o poder punitivo se torna o maior risco.

Por que seria diferente com as mulheres?

4. CONCLUSÃO

El sistema penal no resuelve conflictos, los agrava. Ninguna de las funciones de la pena tiene legitimidad y/o aval empírico alguno. El macho violento no deja de cometer delitos por la existencia de una amenaza punitiva en el Código Penal. **Eso hay que dejarlo claro.** La única realidad es que el conflicto social que pasa por la esfera de lo punitivo se ve casi inercialmente multiplicado, en lo que respecta a sus consecuencias gravosas, unas cuantas veces. **El Estado se apropia del conflicto entre particulares, olvidando por completo a sus protagonistas reales. Sólo le importa reafirmar su espacio de poder. No hay reparación de daño ni nada que se le parezca. La víctima es un “dato” olvidado en un expediente, y el victimario declarado culpable un “dato” olvidado en una jaula de acero.** (POSTAY, Maximiliano, 2012).

Conforme ilumina PIOVESAN (2012), a situação de mulheres alvejadas pela violência na América Latina constitui uma situação generalizada; não se tratam de casos isolados e desconectados, eis que possuem ligações inclusive simbólicas; conexões de imaginários compartilhados, significações e instituições postas.

Não serão, todavia, solucionados esses problemas através do Direito Penal, que, longe de uma técnica humanitária, se mostra uma técnica desedificadora da dignidade humana, num (des)controle seletivo e brutalizante, eficaz na contenção do poder

¹¹ Sua contenção nunca é perfeita, de modo que cada legitimação pressupõe um novo massacre em potencial, com realísticos danos, dores e sofrimentos.

punitivo tão-somente aos blindados, aos "amigos do poder"¹², não sendo as mulheres - de modo geral - inclusas em tal "círculo mágico"¹³.

É precisamente nesse sentido que aponta a reunião séria e minuciosa de dados empíricos, trata-se duma constatação realística a (a)berrante incompatibilidade dos discursos oficiais para com a realidade operacional do sistema penal, que possui uma operacionalidade real demasiado distinta dos discursos dominantes-vigentes.

É missão do criminólogo crítico, portanto, operar ativamente nessa desconstrução, desmistificando e mesmo destruindo os discursos legitimantes rasos, que obliteram pessoas de carne e osso cinicamente, como se, assim, fosse contemplada alguma fagulha de Justiça.

Nesse mote, de lancear a realidade, dialogando com a realidade e a partir da realidade, é impossível não se lembrar do denominado “realismo jurídico penal-marginal” do mestre Zaffaroni, deslegitimador do poder punitivo do sistema penal.

Os tribunais carregam estátuas e símbolos (re)produtores de uma atmosfera, de um noção pesada de Justiça, imposta de cima, que não corresponde tão bem ao que pretende resguardar, talvez porque essa pretensão declarada não seja real, ou, ao menos, não seja compartilhada pela maior parte das pessoas que compõe essa poderosa edificação humana, cujo poder transcende as boas intenções de poucos, notadamente diluídas pelas arbitrariedades de muitos.

Desafortunadamente, constitui mero devaneio acreditar que os ideais de Justiça serão contemplados através do poder punitivo, no peso dos grandes e imponentes edifícios erigidos para institucionalizá-lo e legitimá-lo - não! Não é no poder punitivo que as feministas encontrarão suas respostas, senão que em outros elementos; pois, de falsas respostas, estamos fartos.

Esses pesados edifícios, tendentes a conferir uma aparência de controle do poder, igualmente é falsa, pois ninguém controla verdadeiramente tal atmosfera; o tribunal é

¹² PIRES, Guilherme Moreira. Os amigos do Poder: ensaios sobre o Estado e o Delito a partir da Filosofia da Linguagem. Buenos Aires: Libertaria, 2014.

¹³ Expressão usada pelo Dr. Ignacio Tedesco (UBA) em sua tese de doutorado, ao designar esse espectro semântico restrito a poucos, aos iniciados, aos internos, os "membros". (TEDESCO, Ignacio. El acusado en ritual judicial: ficción e imagen cultural. 1ª ED Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2007).

lawless (Zizek), como relembra o professor e magistrado brasileiro Alexandre Morais da Rosa.

Sem lei, o fluxo de poder transcende o cálculo lógico-objetivo dos dogmáticos-burocratas; a palavra do poder engole o poder das palavras, que supostamente resguardam os direitos humanos. Isso porque a contenção do poder punitivo não constitui tarefa simples, solucionada por algumas palavras escritas num pedaço de papel; pelo contrário, sempre foi tarefa árdua para a humanidade, e ao mesmo tempo de imperiosa importância.

ZAFFARONI (2013) protestou (com consistência e solidez) - em pertinente entrevista - ao ser indagado se existiria "alguma forma de combater a violência sem produção de mais violência por parte do Estado", senão vejamos:

Na própria pergunta está a resposta. Se o Estado produz violência não faz mais que reproduzi-la. Cada conflito requer uma solução, temos de ver qual é a solução. Não existe o crime em abstrato, existem, sim, conflitos concretos, que podem ser solucionados pela via da reparação, da conciliação, da terapêutica etc., esgotemos antes de tudo essas soluções e apenas quando não funcionarem pensemos na punição e usemos, ainda assim, o mínimo possível a prisão. Não podemos pensar em soluções com a polícia destruída, mal paga, não profissionalizada, infestada por cúpulas corruptas etc. **Ou não estou descrevendo uma realidade latino-americana?** (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 2013).

Ante todo o exposto, espera-se que os discursos feministas incorporem as contribuições da criminologia crítica, e não os discursos de legitimação do poder punitivo extraídos do senso comum compartilhado pelos penalistas coroadores da pena, do castigo, e da punição como categorias fundantes de solução; uma "solução" fadada ao (des)controle punitivo, cujo poder de "solução", como demonstrado, em verdade traduz-se num maior poder de decisão, tão-somente.

Nesse sentido, permanecemos edificando as bases de uma criminologia feminista (deslegitimante do poder punitivo), crítica, abolicionista, libertária e humana, em constante construção e fatal oposição à dogmática jurídico-penal engessada e ao mundo jurídico brutalizante, com seus limitadíssimos elementos legitimadores da pena, da dor e do sofrimento *nonsense*.

6. REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Marx. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1985.

ADORNO, Theodor. **As estrelas descem à Terra**. Tradução Pedro Rocha de Oliveira. São Paulo: Unesp, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **O Poder Soberano e a Vida Nua: Homo Sacer**. Tradução de António Guerreiro. Lisboa: Presença, 1998.

AGAMBEN, Giorgio. **Como a obsessão por segurança muda a democracia**. 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>>. Último acesso: 30 de agosto, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos e Abolicionismo: a Crise do Sistema Penal entre a Deslegitimação e a Expansão**. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 13, n. 19, 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª ED. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARATTA, Alesandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rui de Janeiro: 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia y dogmática penal, pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal**. Bogotá: Temis, 1982

BAUMAN, Zygmunt & May, Tim. **Aprendendo a pensar com a sociologia**. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BATISTA, Nilo. **A Lei como Pai/Law as Pater**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 2 no.3, janeiro 2010, p. 20-38.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BUSATO, Paulo César. **Thomas Hobbes - Penalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2ª ED. Tradução: Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **The force of law: toward a sociology of the judicial field.** The Hastings Law Journal, v. 38, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **Esquisse d'une théorie de la pratique - precedido de Trois études d'éthnologie kabyle.** Genève: Droz, 1972.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 5ª. ED, Revista e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **A Bravura Indômita da Justiça Penal: o imaginário punitivo à luz da ética da vingança.** In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória/Florianópolis: FDV/Boiteux, 2010, p. 311-338.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **O “Direito Penal do Inimigo” e o “Direito Penal do Homo Sacer da Baixada”:** exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, n. 25, jan/mar 2007, p. 85-119.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade.** Tradução de Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CONDE, Muñoz Francisco. **Derecho Penal y Control Social.** Fundacion Universitaria de Jerez, 1985.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus Inimigos.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DE CASTRO, Lola Aniyar; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminología Sociopolítica.** Prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Buenos Aires: Ediar, 2013.

DÊMETRIO CRESPO, Eduardo. **Del ‘Derecho Penal Liberal’ al ‘Derecho Penal del Enemigo’.** Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminologia (14), p. 87-115, 2004.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei.** Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y Garantías. **La Ley Del Más Débil.** 7ª ED. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREYRA, Raúl Gustavo. **Sobre la constitución. Concepto, composición y mecanismos. Lección 3.** Buenos Aires, 2013

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996.

- FOUCAULT, Michael. **O Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- FREIRE, Paulo. **Conscientização; teoria e prática da libertação; uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.
- GARAPON, Antoine. **L'âne portant des reliques: essai sur le rituel judiciaire**. Paris: Le Centurion, 1985.
- GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa, Ed. D. Quixote, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Lisboa: Edições 70, 1987 a.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria de La accion comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987 b.
- HORKHEIMER, Marx. **Eclipse da Razão**. São Paulo: Centauro, 2000.
- HULSMAN, Louk. BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas**. Tradução: Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.
- KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, n. 198, nov. 2006.
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Tradução de Maria Clara Corrêa Dias. Brasília: UnB, 2003.
- MELOSSI, Dario. **El Estado del Control Social**. Mexico, SilgoVeinteuno, 1992.
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- PAVARINI, Massimo. **Control y Dominacion. Teorías Criminológicas Burguesas y Proyecto Hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª ED. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PIRES, Guilherme Moreira. **Desconstrutivismo Penal: uma análise crítica da expansão punitiva e dos mutantes rumos do direito penal**. Vitória - ES: Aquarius, 2013.

PIRES, Guilherme Moreira. **O Estado e seus inimigos: Multiplicidade e alteridade em chamas.** Buenos Aires: Libertaria, 2014.

PIRES, Guilherme Moreira. **Os amigos do Poder: ensaios sobre o Estado e o Delito a partir da Filosofia da Linguagem.** Buenos Aires: Libertaria, 2014.

POSTAY, Maximiliano. **Diez razones para que las mujeres desconfíen del sistema penal.** Buenos Aires: LTF, 2012.

POSTAY, Maximiliano. **El abolicionismo penal en América Latina : imaginación no punitiva y militancia.** / compilado por Maximiliano E. Postay; con prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. - 1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Puerto, 2012.

PRITTWITZ, Cornelius. **O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: Tendências atuais em direito penal e política criminal.** 2004. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Tradução de Helga Sabotta de Araújo e Carina Quito. São Paulo: Revista dos Tribunais.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus deslegitimação do sistema penal.** 2ª. ED. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Relatório sobre Desigualdade Global de Gênero. Disponível em:
<http://www.weforum.org/issues/global-gender-gap>. Último acesso em: 25 de agosto, 2014.

MÜLLER, Jean-Marie. **O Princípio de não-violência.** Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEDESCO, Ignacio. **El acusado en ritual judicial: ficción e imagen cultural.** 1ª ED Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2007.

WARAT, Luís Alberto. **O Saber Crítico do Direito e Um Ponto de Partida Para Uma Epistemologia das significações.** Revista de Ciências Sociais de Valparaíso, v. 23, n.2, p. 270-285, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo.** 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>>. Último acesso em: 19 de agosto. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Cuestión Criminal**. Buenos Aires: Editorial Planeta, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Palabra de los Muertos. Conferencias de Criminología Cautelar**. Prólogo de Juan Gelman. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas. Deslegitimación y Dogmática Jurídico-Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (director). **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Buenos Aires: Año III. Nº11, diciembre, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Entrevista. **Direito Penal e Limpeza Social: Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter**. 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/14487>>. Último acesso em: 25 de agosto de 2014.

ZIZEK, Slavoj. Em **defesa das causas perdidas**. Tradução: Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

ZIZEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução: Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

ZIZEK, Slavoj. **Eles não sabem o que fazem: o sublime objeto da ideologia**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992,